

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2002

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator: Deputado PAULO FEIJÓ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.057, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Carvalho, objetiva inserir no texto do Código de Mineração a obrigação de os pretendentes à autorização de pesquisa notificarem o proprietário do solo sobre a intenção de pesquisar em seus terrenos.

Como embasamento à iniciativa, alega S. Ex^a. a existência de conflito de interesses, envolvendo mineradores e superficiários.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação para que se pronunciem de acordo com o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Salvador Zimbaldi, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Historicamente, a legislação mineral brasileira tem trilhado, em vários sentidos, o caminho do aperfeiçoamento.

De propriedade da Coroa nos tempos coloniais, quando uma outorga era conferida a um “amigo do Rei”, ao regime de preferência, em que ao proprietário do solo era reservada a preferência para o aproveitamento dos recursos minerais, passando pelo regime de *res nullius*, em que o bem mineral era “*coisa de ninguém*”, o que significa pertencer a quem primeiro dele se apossasse e, finalmente, como bem da União, através do regime de prioridade, no qual aquele que preencher os requisitos legais e for simultaneamente o primeiro a solicitar a autorização em uma área considerada livre tem assegurada a outorga para realizar a pesquisa mineral pretendida.

Nesse caminho, o bem mineral foi, pouco a pouco, sendo caracterizado como de interesse social, e seu aproveitamento condicionado à observância do **interesse nacional**, consagrado no texto constitucional.

A concessão de lavra fica assegurada àquele que tiver logrado a aprovação do relatório final dos trabalhos de pesquisa, ou dele receba credenciamento específico, considerados o projeto de lavra, o plano de aproveitamento econômico da jazida e a observância do interesse nacional.

Simultaneamente a essa vertente, a legislação mineral foi evoluindo de forma a garantir ao proprietário do solo, ou posseiro, indenização por prejuízos ocorridos e pela cessação de renda de sua propriedade em virtude das atividades de pesquisa mineral e, na fase de aproveitamento, a participação nos resultados da lavra.

Assim, embora o superficiário – proprietário ou posseiro – não seja consultado previamente, até por que não cabe a ele decidir se o aproveitamento de uma eventual jazida em suas terras consulta, ou não, o interesse nacional, seus direitos são garantidos na legislação mineral, constando do corpo do Código de Mineração o ritual para que se observe o direito do superficiário durante a fase de pesquisa e, igualmente, no corpo da Constituição Federal, seus direitos na fase de lavra.

A iniciativa do ilustre Deputado Sérgio Carvalho, ainda que busque garantir algum direito difuso ao superficiário e, aparentemente, mostre-se inócuia à doutrina mineral do País, encerra forte eiva, que poderá redundar em imenso prejuízo à mineração brasileira.

O projeto, além de conter engano em sua remissão – o art. 1º propõe-se a alterar o art. 1º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em vez do art. 16 declarado na ementa – usa terminologia inadequada a uma lei, quando emprega a expressão *notificação* como instrumento de comunicação entre o pretendente ao direito mineral e o superficiário.

Além do mais, soa como se alguém estivesse exigindo ser previamente alertado para um ataque ou festa de surpresa.

Sob tal colocação, a lógica estaria sendo ferida.

Além de o órgão gestor da mineração deter o poder de exigir, a qualquer tempo e hora, do titular de um processo que objetive um direito mineral a relação dos superficiários, o Código de Mineração prevê o envio de cópia do processo à Comarca envolvida, para que se proceda à avaliação dos danos, prejuízos e do vulto das rendas cessantes. Acresça-se a isto que a autorização de pesquisa e a concessão de lavra são outorgadas por ato publicado no Diário Oficial da União, impedindo que eventual desconhecimento ocasione prejuízo a um superficiário.

Por outro lado, há desconhecimento da real situação brasileira, já que, em muitas áreas, muitas vezes, é necessária a intervenção da Justiça para que se saiba, na realidade, quem é o verdadeiro proprietário de um determinado trato de terra.

Em tal situação, a exigência de u'a mera comunicação, pode impedir que um depósito seja estudado, uma jazida seja dimensionada e u'a mina se instale.

Tal situação ainda, pelo menos em princípio, deixa de consultar o **interesse nacional**, em boa hora lembrado pelo autor da proposição.

A iniciativa não traz qualquer direito adicional ao superficiário, e a exigência de **comprovante de notificação**, a seu turno, constitui-se em medida burocrática destinada à procrastinação e ao retardamento da mineração no País, sobre consistir em verdadeira armadilha, já que, de posse

da informação, poderia o proprietário propor na Justiça processo com o fito exclusivo de interferir, obstruir a ordem natural das coisas, ou mesmo antecipar-se a um direito que a lei determina seja conferido àquele que, por indústria e conhecimento, detectou a potencialidade mineral da área: o prioritário.

Diante de tais considerações, manifesta-se este Relator pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.057, de 2002, e concita os Nobres Pares para que o acompanhem em seu VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PAULO FEIJÓ**
Relator